



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001063622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021430-66.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 1º de novembro de 2024.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.623

Apelação nº 1021430-66.2021.8.26.0224 – Guarulhos

**Apelantes: Município de Guarulhos e Santa Casa Municipal de Birigui
 (Gestora do Hospital de Urgências de Guarulhos)**

Apelado: Luiz Antônio Mendes da Silva

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr. Rafael Tocantins Maltez

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ALTA PRECIPITADA – FALECIMENTO DA PACIENTE SEM ATENDIMENTO, EM FRENTE AO HOSPITAL DO QUAL SAÍRA. Legitimidade passiva do Município, responsável por confiar a administração de hospital à entidade gestora por ele selecionada. Mérito. Omissão. Hospital que não manteve internada pessoa que procurou atendimento; que não evitou que essa pessoa, cuja condição exigia cuidados, deixasse as instalações hospitalares; e que não tomou medida alguma para trazê-la de volta a tempo de ser atendida – concorrendo para a vexatória exposição do corpo da vítima em frente ao próprio nosocômio. Indenização redimensionada para quantia equivalente, na data dos fatos, a 138,38 salários mínimos, de modo a evitar enriquecimento desproporcional do vitorioso. **Recursos parcialmente providos.**

Trata-se de recursos de apelação do **Município de Guarulhos** e de **Santa Casa de Misericórdia de Birigui** contra a r. sentença de fls. 461/465, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação ordinária indenizatória por danos morais ajuizada por **Luiz Antônio Mendes da Silva** em razão de falecimento de sua genitora, Sra. Telma Mendes da Silva, em 10.06.2020, alegando que esta teria sido vítima de negligência médica, quando da internação no HMU, em razão de pressão alta e queixas de taquicardia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, alega, na inicial, que, tendo sido internada em 09.06.2020, teria sido liberada irregularmente pouco tempo depois, vindo a ser encontrada na calçada em frente ao Hospital, com acesso na veia e pulseira de identificação, desmaiando e vindo a óbito, sem prestação de socorro pelo Hospital, segundo vídeos e relatos de testemunhas. Em razão do descaso, requereu a condenação dos réus em R\$ 600.000,00.

A r. sentença de fls. 461/465 **julgou procedente o pedido formulado LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS e da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, para condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) atualizados e remunerados somente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Os réus arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.**

Apela a Santa Casa (fls. 477/491), alegando, em síntese: tratando-se de erro médico, *como obrigação de meio, não se admite presunção de culpa*, sendo a responsabilidade subjetiva; *que todos os atos médicos foram praticados e realizados em conformidade os protocolos clínicos; dano imputado à parte autora decorreu única e exclusivamente da conduta do médico*; subsidiariamente, redução do quantum indenizatório.

Recorre o Município (fls. 495/514), alegando, em suma: *responsabilidade subjetiva pela omissão (culpa anônima ou falta de serviço), e não pela objetiva; paciente que já havia recebido alta hospitalar, ainda que não seja possível identificar o horário da referida liberação na ficha de atendimento; inexistência de omissão de socorro; autor que não demonstrou imperícia, negligência ou mesmo omissão de socorro, o que seria seu ônus provar; paciente que era usuária de tabaco, drogas e álcool, o que pode ter contribuído para a ocorrência do “choque cardiogênico” e seu falecimento*; subsidiariamente, responsabilidade exclusiva da Santa Casa de Misericórdia, ou responsabilidade subsidiária do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município, bem como redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões a fls. 523/534.

É o relatório.

Salvo por ajuste no valor da indenização, a r. sentença há de ser mantida.

Trata-se de ação ordinária indenizatória por danos morais ajuizada por Luiz Antônio Mendes da Silva em face do Município de Guarulhos e de Santa Casa de Misericórdia de Birigui, em razão de falecimento de sua genitora, Sra. Telma Mendes da Silva, em 10.06.2020, alegando que teria sido vítima de negligência médica, quando da internação no HMU, em razão de pressão alta e queixas de taquicardia. Alega que foi internada em 09.06.2020, sendo liberada irregularmente pouco tempo depois, vindo a ser encontrada na calçada em frente ao Hospital, com acesso na veia e pulseira de identificação, desmaiando e vindo a óbito, sem prestação de socorro pelo Hospital, segundo vídeos e relatos de testemunhas. Em razão do descaso, requereu a condenação dos réus em R\$ 600.000,00.

A r. sentença condenou o Município de Guarulhos e a Santa Casa de Misericórdia de Birigui, solidariamente, ao pagamento de R\$ 400.000,00.

Recorre o Município pela responsabilidade exclusiva da Santa Casa, ou, subsidiariamente, responsabilidade subsidiária, bem como inexistência de omissão e redução da indenização; por seu turno, a Santa Casa, pretende responsabilidade subjetiva por culpa do médico, inexistência de omissão, bem como redução da indenização.

Inicialmente, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva do Município, tendo a matéria sido analisada corretamente na r. sentença:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O corrêu Município de Guarulhos é parte legítima. A uma porque o ajuste de responsabilidade entabulado com o hospital somente tem o condão de vincular as partes. A duas porque o Município de Guarulhos é responsável pelo serviço de saúde prestado em Guarulhos, sendo que eventual delegação não tem o fito de reduzir sua responsabilidade, mas de melhorar a prestação do serviço. Conforme se verá, a responsabilidade é solidária. A três porque o próprio correu apresenta documento no sentido que há um regime de gestão compartilhada entre a Secretaria do Município de Guarulhos e a SPDM (fls.101).”

De fato, por força do convênio existente entre o SUS e a Santa Casa de Misericórdia, deve haver fiscalização dos profissionais que prestam o serviço público, havendo responsabilidade solidária entre os entes. O atendimento no caso concreto ocorreu pelo Sistema Público de Saúde, implicando a responsabilidade do ente público e do nosocômio conveniado ao serviço.

É sabido que a responsabilidade por negligência médica não é objetiva. Diferentemente da responsabilidade da Administração pela **ação** de seus agentes - que tem lugar pelo simples **fato** do serviço, bastante para impor ao conjunto de beneficiários da ação administrativa a assunção do prejuízo que a sua realização acarretou para terceiro -, no caso em que se busca a responsabilização pelas circunstâncias do funcionamento de serviço público há de se demonstrar a falta do serviço, isto é, que o serviço não foi prestado, ou que foi mal executado, ou que não o foi a tempo.

O destinatário concreto de atos do serviço público não é terceiro, prejudicado lateralmente pela execução do serviço; mas sim a pessoa que aciona o serviço, e tem o direito de tê-lo prestado a contento. É a coletividade, nesse contexto, que se situa como terceiro - que apenas há de assumir encargos quando efetivamente demonstrado que o serviço disponibilizado a um de seus integrantes não funcionou a contento.

E em se tratando de serviços médicos, o que se pode exigir é a atuação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correta, não mais que o razoável e passível de consecução dentro dos padrões estabelecidos pelas próprias normas técnicas existentes à época da prestação dos serviços. Não se trata de obrigação de resultado, mas de meios; e a responsabilidade civil do Estado em razão da prestação de serviço médico e assistencial exige a identificação da precariedade, da inadequação ou da ineficiência do serviço prestado, nele compreendido o mau proceder do serviço médico-assistencial que atendeu a paciente, pela suposta demora no fornecimento do fármaco.

Este é o entendimento de **Yussef Said Cahali**¹ ao analisar a questão envolvendo danos decorrentes do serviço médico:

“Em resumo, confrontadas todas essas manifestações, ainda que aparentemente conflitantes, permite-se reconhecer que, mesmo sob o pálio da responsabilidade objetiva da regra constitucional, somente deve ser afirmada se configurada a falha ou deficiência na prestação do serviço médico-hospitalar, posto como dever jurídico estatal e identificado como causa do evento danoso reclamado pela vítima ou seus dependentes, a simples lesão incapacitante ou a morte do paciente inserem-se no risco natural do tratamento médico, ainda que prestado por agente do Estado, pois também aqui a recuperação do doente ou lesado não deixa de representar uma obrigação de meio e não de resultado; o que se pode admitir, em sede de responsabilidade civil da entidade estatal, é apenas uma presunção de que o agravamento da moléstia ou o periclitamento do paciente tenham tido a sua causa na deficiência, precariedade ou omissão do serviço médico-assistencial prestado pelo hospital, a se permitir a contraprova de uma alegada excludente da causa pretendida, no sentido da demonstração de que o dever jurídico do Estado foi razoavelmente cumprido através da prestação de um serviço adequado e compatível, em outros termos, no sentido de que o evento danoso não encontra a sua causa numa pretensa falta de serviço público; a esta causa excludente de responsabilidade acrescentam-se as excludentes do caso fortuito ou da força maior, do fato inimputável ao próprio paciente ou a terceiros.”

¹ Responsabilidade Civil do Estado. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2007, pág. 250/251.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixadas essas premissas, pela análise dos fatos, verifica-se que houve dupla falha no serviço: primeiramente, houve omissão do corpo clínico do Hospital ao liberar irregularmente paciente que se encontrava com quadro de pressão alta e queixas de taquicardia; e a isso se agregou a ausência de prestação de socorro imediato.

É o que se deduz dos vídeos anexados e da prova testemunhal, adequadamente avaliados pela r. sentença:

“O autor tomou conhecimento do falecimento de sua mãe por meio de um vídeo gravado por desconhecida que estava passando em frente ao Hospital no dia 10.06.2020, no qual a Sra. Telma aparenta estar inconsciente e está estirada no chão, sozinha, em frente ao Hospital.

A pessoa responsável pela gravação do vídeo disse em juízo que ao adentrar no estacionamento em frente ao Hospital se deparou com a mãe do auto sentada na calçada, parecendo não estar bem e que após 15 minutos ao retornar ao estacionamento para retirar seu carro, se surpreendeu com a vítima já desacordada, jogada na calçada. Disse que algumas pessoas se reuniram e foram até o Hospital pedir socorro, vindo apenas dois seguranças com cadeira de rodas e que ao analisarem a Sra. Telma, deram as costas e retornaram ao Hospital. Após 40 minutos, o SAMU chegou e retirou a mãe do autor que estava aparentemente sem respirar e com cor diferente, afirmou que os profissionais não tentaram reanimá-la.

Os réus se limitaram em alegar que o autor não conseguiu comprovar que houve omissão ou falha nos serviços prestados pela Administração. Por outro lado, não apresentaram o prontuário médico da mãe do autor.

O Município de Guarulhos alegou que não foi possível identificar o horário da alta hospitalar da Sra. Telma, contudo, “ao que parecia”, ela não aguardou os trâmites burocráticos para efetiva liberação (fls. 84). Assim, por um lado não se sabe ao certo o horário que a vítima deixou o hospital; por outro, se no momento que deixou o hospital já havia recebido alta hospitalar.

O Município de Guarulhos também alegou que não houve como socorrer a vítima, considerando que o procedimento para o caso era acionar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SAMU (fls.85). Ou seja, confessou ter se eximido de prestar socorro à Sra. Telma; se realmente ela não estivesse internada, o procedimento correto seria acionar o SAMU, o que não foi feito, o que caracteriza, portanto, omissão de socorro. (...)

Assim, a prova produzida é no sentido da omissão de socorro, ante a responsabilidade dos réus, na medida em que comprovado que deixou-se de prestar socorro à mãe do autor.

A mãe do autor estava a poucos metros de distância do Hospital, que conta com diversos profissionais da saúde com capacidade para prestar socorro e mesmo assim se recusou a atender a vítima sob fundamento de que a paciente já estava em alta hospitalar e que o protocolo seria acionar o SAMU, ato que feriu o disposto no Código de Ética Médica.

A omissão de socorro fere a dignidade da pessoa humana, composta pela integridade psicofísica, liberdade e igualdade, sendo o dano moral do possível, portanto, indenização por danos morais, in re ipsa, sendo dispensável sua comprovação.

Alega o Município de Guarulhos que a mãe do autor era usuária de tabaco, drogas e álcool, o que pode ter contribuído para a ocorrência do “choque cardiogênico” e seu falecimento. Contudo, ocorreu a perda de uma chance de retornar ao Hospital para que fosse atendida novamente e quiçá sair com vida. Não se sabe, o que se sabe é que se houvesse pronto atendimento da mãe da autora que acabara de sair do Hospital em estava estirada bem em frente, poderia ser ter sido atendida.”

De fato, constatam-se várias irregularidades no atendimento à paciente. Inicialmente, **considera-se grave a falta de prontuário completo sobre a internação**. Apesar do alegado pelo Município de que constam fichas de atendimento (fls. 100 e 141), referidas fichas se referem apenas ao período de 10/06/2020, após as 02:27hs, nada referindo do atendimento anterior, no dia 09 de Junho de 2020, por volta das 23h00, quando o autor afirma ter sua mãe sido internada em observação tomando medicamentos intravenosos.

Em complemento, anote-se, ainda, que o próprio Município alega que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a paciente já havia recebido alta hospitalar, ***ainda que não seja possível identificar o horário da referida liberação na ficha de atendimento***, afirmando, ainda, que, “*ao que parece*”, ela pode não ter aguardado os trâmites burocráticos para efetiva liberação (fls. 84), ou seja, confessa não saber se ela foi efetivamente liberada, ou se o foi, em que condições, o que caracteriza grave irregularidade, porquanto seria necessário constar do expediente clínico a hora precisa da liberação, bem como em que condições ela teria sido liberada.

Por fim, não bastasse a prova testemunhal, as fotos anexadas (fl. 25) permitem ver a mãe do autor prostrada e abandonada na calçada pouco depois de sair do Hospital, evidenciando-se o descaso do Hospital para com a paciente que liberara.

Tem-se, portanto, que o Hospital não manteve internada pessoa que procurou atendimento; que não evitou que essa pessoa, cuja condição exigia cuidados, deixasse as instalações hospitalares; e que não tomou medida alguma para trazê-la de volta enquanto viva – concorrendo, por fim, para a exposição do corpo da vítima em frente ao próprio nosocômio.

A esse encadeamento de negligências e omissões deveu-se a produção de inequívoco dano moral – experimentado pelo autor ao se dar conta de que a mãe falecera depois de não ser corretamente atendida, e amplificado pelas circunstâncias em que se deu o encontro do corpo da genitora, em abandono, nas próprias cercanias do Hospital.

À vista da impossibilidade de se afirmar que a internação fosse impedir o óbito, este tem de ser apreciado nos quadros da perda de uma chance. A falta reside em não se dar ao paciente as melhores possibilidades de cura; e, inequivocamente, foi o que se deu.

Para além disso, contudo, a absoluta inércia do Hospital e de seus próceres diante de pessoa que passava mal e não apenas veio a falecer, mas o fez em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frente ao Hospital – sem que sequer nesse momento os respectivos servidores tomassem atitude condizente com a dignidade da pessoa falecida – aprofunda o padecimento do autor, justificando o alargamento da compensação financeira a ele devida, sendo precisos os fundamentos da r. sentença a respeito:

A mãe do autor estava a poucos metros de distância do Hospital, que conta com diversos profissionais da saúde com capacidade para prestar socorro e mesmo assim se recusou a atender a vítima sob fundamento de que a paciente já estava em alta hospitalar e que o protocolo seria acionar o SAMU, ato que feriu o disposto no Código de Ética Médica.

A omissão de socorro fere a dignidade da pessoa humana, composta pela integridade psicofísica, liberdade e igualdade, sendo o dano moral do possível, portanto, indenização por danos morais, in re ipsa, sendo dispensável sua comprovação.

Alega o Município de Guarulhos que a mãe do autor era usuária de tabaco, drogas e álcool, o que pode ter contribuído para a ocorrência do “choque cardiogênico” e seu falecimento. Contudo, ocorreu a perda de uma chance de retornar ao Hospital para que fosse atendida novamente e quiçá sair com vida. Não se sabe, o que se sabe é que se houvesse pronto atendimento da mãe da autora que acabara de sair do Hospital e estava estirada bem em frente, poderia ser ter sido atendida.

Portanto, demonstrada deficiência na prestação do serviço que compete ao Município de Guarulhos, bem como o ato ilícito praticado pelo Hospital HMU, evidentes o dano e o nexo de causalidade, não resta outro entendimento, senão pelo dever de indenizar os danos morais que o autor sofreu, pois claro o intenso sofrimento psicológico, a tristeza, a dor, a aflição e angústia por tomar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do falecimento de sua mãe em frente a um hospital no qual estava internada, por meio de um vídeo postado nas redes sociais. A situação é chocante mesmo para as almas mais insensíveis.

Apenas cabe reduzir a indenização ao valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, de modo a evitar que se converta em forma de enriquecimento desproporcional.

Por meio do pagamento, quer-se agregar à memória do dano um sentido diverso, a partir do qual o ofendido possa paulatinamente se distanciar da experiência do injusto que lhe foi infligida; e a estipulação de valor que, na época dos fatos, equivalia a **138,38 salários mínimos** mostra-se suficiente para tal finalidade.

Ante o exposto, **voto pelo provimento parcial aos recursos.**

BANDEIRA LINS

Relator